



**ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA – CEARÁ.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP.**

**ÓRGÃO LICITANTE: PREEFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE**  
**IMPUGNANTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

**LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.287.364/0001-98, estabelecida na Rua Escrivão Pinheiro, nº. 4410, São João do Tauape, Fortaleza – CE, CEP.60.120-310, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 062.994.493-81, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

### **1. SINOPSE DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Santo - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº 2022.02.08.01-CP.**

**Endereço:** BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
**CNPJ:** 26.287.364/0001-98  
**Fone:** (85) 3034.2904  
**E-mail:** lrservicosconstrucoes@gmail.com

J  
J/A



O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos no município de Jaguaruana/CE.

Na data de **22 de março de 2022**, a Sra. Pregoeira, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que **inabilitou a Recorrente** por não vislumbrar a apresentação do **CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL** ou **CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**, conforme preleciona o certame editalício no item 4.4.3, relativo à qualificação técnica.

**4.4 – Relativa à Qualificação Técnica:**

4.4.3. – Certificado de Regularidade referente a Comprovação de Cadastramento da Licitante no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA.

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, sempre diligenciou com a atenção aos documentos necessários para a habilitação, bem como no certame do caso *in tela* atendeu devidamente aos preceitos exigidos pelos itens supracitados do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

**A) Do Certificado de Regularidade - Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa. Cadastro Técnico de Atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.**

A empresa participante, ora Recorrente, fora inabilitada haja vista que a Il. Sra. Pregoeira entendeu que não houve atendimento ao item 4.4.3 do edital pertinente

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrseconstrucoes@gmail.com

2/12





ao cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa, além do cadastro técnico de atividade potencialmente poluidor ou utilizadoras de recursos ambientais.

Entretanto, a respeitável decisão não logrou êxito em aplicar a melhor hermenêutica ao caso uma vez que constam nos autos acervo técnico o certificado de regularidade emitido dentro do prazo estipulado pelo edital, bem como relativo à certificação de regularidade, o qual determina o cadastramento técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Assim, o Recorrente vem à presente Comissão Licitante pelas razões e fundamentos de fato e de direito que não se coadunam à inabilitação da Recorrente, haja vista a apresentação do certificado de regularidade emitido, relativo a Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

**Desse modo, fora demonstrado certificado de regularidade emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atendendo expressamente ao disposto no item 4.4.3 do edital.**

Convém ressaltar que houve a efetiva demonstração, tanto do atendimento às obrigações cadastrais, além de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, em total obediência ao disposto no art. 9º, inciso VIII, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA.

Lei nº 6.938/81. Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; (g.n.)

Ou seja, o próprio certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, relativo ao **Cadastro Técnico Federal De Atividades Potencialmente Poluidoras E Utilizadoras De Recursos Ambientais**, já compreende os **Instrumentos Da Política Nacional Do Meio Ambiente**, bem como logicamente alberga os **Instrumentos de Defesa Ambiental**.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com

3/12



Restando, portanto, comprovado que houve a apresentação de certidão de Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, relativos ao cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa.

Assim, resta atendido ao referido disposto editalício, tendo em vista que a empresa quanto o certificado de regularidade possui capacidade para a prestação do serviço objeto do certame.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, restando, portanto, habilitada a Recorrente no certame licitatório.

#### **B) Do Atendimento à Validade do Certificado de Regularidade.**

Em relação a inabilitação da empresa por não vislumbrar a apresentação de cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental ou cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, é salutar evidenciarmos que o Certificado de Regularidade emitido pelo Recorrente solicitado ao Ibama, esteve devidamente dentro dos parâmetros necessários, bem como dentro do prazo razoável de validade do documento.

No momento da habilitação, a Recorrente apresentou certidão de regularidade em consonância ao disposto no art. 9º, inciso VIII, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA, não podendo esta comissão inabilitar a empresa participante por suposta divergência nos documentos referidos.

Conforme o próprio documento certificante de regularização, o dado certificado de regularidade – CR, detém 3 (três) meses de validade a partir da data de sua emissão.

Isto posto, conforme depreende-se do instrumento em comento, temos que fora emitido ao idos de 07 de março de 2022, constando validade até 07 de junho de 2022. Note-se:



Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7520849	16/03/2022	07/03/2022	07/06/2022
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ:	26.287.364/0001-98		
Razão Social:	LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI		
Nome fantasia:	LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI		
Data de abertura:	04/10/2016		
<b>Endereço:</b>			
Logradouro:	RODOVIA BR 116		
N.º	6147	Complemento:	
Bairro:	AEROLÂNDIA	Município:	FORTALEZA
CEP:	60823-105	UF:	CE
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			

CR emitido em:	CR válido até:
07/03/2022	07/06/2022

Não há porque exigir algo em desconformidade com o disposto no certame licitatório, haja vista que o **prazo de validade do presente Certificado de Regularidade encontra-se dentro do período estabelecido.**

Em função disso, dada à correta adoção da certificação dentro de sua validade, é pertinente para o cumprimento da estrita legalidade o **DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO**, uma vez que não há qualquer descumprimento nos preceitos estabelecidos em sede licitatória, tampouco legislativa.

Assim, dada a sua essencial importância, tornou-se a **vinculação ao Edital** um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivas para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO**

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com

J  
S/L



**AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" Grifei.

Desse modo, vislumbra-se que não há obste para a inabilitação da RECORRENTE por tal motivo.

### **C) Da Obediência aos Princípios Administrativos.**

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com

6/14



Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (g.n).

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79





A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" (g.n).**

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

Endereço: BR 116 n° 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com

f  
8/10



"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**" (g.n).

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrseviceconstrucoes@gmail.com

J  
8/12



ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) (g.n).

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de prontos rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

**Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.**

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com

f  
b/lp



ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – ***O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder*** (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” (g.n).

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

### **3. DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **HABILITE** a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
CNPJ: 26.287.364/0001-98  
Fone: (85) 3034.2904  
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com

11/12





Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante intentará as portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 6 de abril de 2022.

---

**LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**  
**LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES**  
**CPF: 062.994.493-81**  
**SOCIO - DIRETOR**

**Endereço:** BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia  
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05  
**CNPJ:** 26.287.364/0001-98  
**Fone:** (85) 3034.2904  
**E-mail:** lrseconstrucoes@gmail.com

Handwritten initials 'L/A' in blue ink.